



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 713599/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON SCHAMNE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2496/22 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária e Representações da Lei n.º 8.666/1993. Companhia de Saneamento do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 1161/2018. Contratação de solução de sistema integrado de gestão empresarial. Anulação do procedimento licitatório. Extinção sem julgamento do mérito das impropriedades relativas aos atos próprios do procedimento. Jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal. Extinção dos processos sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) deste Tribunal de Contas e de representações da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (Processos n.º 650589/18 e 705820/18), todas em face de alegadas impropriedades havidas no Pregão Eletrônico n.º 1161/2018, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para contratação de solução de sistema integrado de gestão empresarial.

Da primeira representação apensada (Processo n.º 650589/18), formulada por LUIGI MIRÓ ZILLOTTO, colhem-se como irregularidades: (i) exigência contida no Item 15.6.1,"c" do edital que requer atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica com receita operacional bruta de um bilhão e meio de reais, o que se afiguraria ilógico e restritivo à competitividade; e (ii) a proposta vencedora teve o valor de R\$ 107.600.000,00, após a desclassificação de licitante primeiro classificada, por apresentar documentação fora do prazo estabelecido no edital, a qual formulou proposta no montante de R\$ 24.000.000,00, o que teria resultado em contratação em valor superior ao do mercado.

Na segunda representação em apenso (Processo n.º 705820/18), elaborada por WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., tem-se como irregular: (i) a não disponibilização dos documentos sobre negociação feita entre o pregoeiro e as licitantes, para que pudesse ser acompanhada pelas demais licitantes; (ii) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta e os documentos habilitatórios do consórcio vencedor da licitação, liderado pela empresa PELISSARI INFORMÁTICA S/A, não atenderam as exigências do edital (a empresa HRD não apresentou atestado emitido pela fabricante SAP como exige o item 15.6.1 do edital; as declarações da fabricante SAP não permitem a concessão do direito de utilização ou modificação do código-fonte; os atestados da PELISSARI e HDR não foram diligenciados; a planilha de requisitos não apresentou o Item F.6.003 exigido no Anexo F do Termo de Referência; a planilha de requisitos oferece versões equivocadas e desatualizadas dos softwares; a planilha de requisitos trocou o software apropriado para determinadas funções; o objeto social da empresa PGT não permite o fornecimento de software; o cálculo da capacidade financeira das empresas PELISSARI, PGT e LUME se basearem em documentos imprestáveis; e ausência de motivação da habilitação do consórcio vencedor); e (iii) a condução da prova de conceito (extensão da sua duração além do prazo regulamentar; desatualização dos softwares apresentados pelo consórcio; e não apresentação de backup).

Por sua vez, da comunicação de irregularidade (peça 3), apresentam-se como impropriedades:

- i. ausência de licitação para a modelagem do termo de referência e execução do projeto;
- ii. o objeto do pregão eletrônico não apresentou a parametrização, os procedimentos, as discussões e os estudos para as escolhas técnicas do termo de referência;
- iii. o edital, cujo preço máximo sigiloso foi de R\$ 108.000.000,00, não dispensaria outro certame preliminar para a parametrização do termo de referência e a construção do objeto mais adequado às necessidades da empresa;
- iv. elaboração de termo de referência que não garante o preço mínimo necessário para dotar o certame da precificação adequada;
- v. contratação, sem licitação, da GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. (GARTNER) para fazer “aconselhamento”;
- vi. a GARTNER foi contratada diretamente por inexigibilidade em dois contratos: o primeiro (CE 02/2015) de R\$ 807.820,00 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segundo (Contrato 15289/2017-USTI) de R\$ 885.600,00, totalizando R\$ 1.693.420,00;

- vii. ausência de termo de confidencialidade ou sigilo nesses dois contratos, o que seria um pressuposto lógico para anteceder uma licitação com o preço máximo sigiloso da envergadura de uma contratação de R\$ 108 milhões;
- viii. modelagem da licitação, em apenas uma fase, em decorrência dos custos envolvidos no certame, desconsiderou a complexidade do objeto a ser contratado, quando o tipo de licitação mais aconselhável seria a de técnica e preço;
- ix. irregularidades na formulação do preço máximo da licitação, ao adotar, quase integralmente, um dos orçamentos colhidos na fase de formulação de preços como parâmetro para o valor máximo da licitação, utilizando-se da faculdade prevista pelo artigo 34 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, para tornar sigiloso o valor máximo da licitação, mesmo diante da existência de contratações semelhantes por outras entidades do Estado do Paraná e de outros estados da federação;
- x. não especificação de *hardwares* mínimo necessário, dos *softwares* e dos sistemas complementares no termo de referência;
- xi. irregularidades na formulação de exigências de qualificação, constantes dos subitens 15.6.1.b e 15.6.1.c do edital, implicando obstáculos à competitividade do certame;
- xii. imprecisão do objeto da licitação em virtude de numerosa alteração pela via da interpretação das cláusulas, sem as respectivas motivações quanto à eventual alteração do preço;
- xiii. ausência de indicação dos licitantes que formularam as perguntas, impossibilitando a aferição, de quem venceu a licitação, por hipótese e em virtude de eventuais alterações do edital em seu favor;
- xiv. ausência de republicação do edital face às alterações na interpretação de seus itens;
- xv. indícios de superfaturamento ou de sobrepreço em virtude da disparidade de propostas, eliminação de concorrente com menor preço (R\$ 24 milhões), ausência de motivação para as cláusulas contratuais e do termo de referência e ausência de precificação do objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- xvi. participação das propostas lançadas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de R\$ 24 milhões ou, se fosse o caso, todos deveriam refazer seus lances, sabedores que estavam com valores superiores ao valor máximo e não apenas o segundo lugar;
- xvii. ausência de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame;
- xviii. falta de motivação dos atos do pregoeiro, em especial quanto à desclassificação da menor proposta do certame;
- xix. realização de lances depois do encerramento do pregão e existência de sigilo do valor máximo na fase dos pós-lances, mesmo tendo-se adotado o critério de descontos sucessivos, maculando a fase de lances;
- xx. ausência de publicidade simultânea do pregoeiro quanto aos seus atos em desacordo com a Lei Estadual n.º 19.581, de 04/07/2018.

Diante da existência de indícios de impropriedades havidas na condução do certame, por meio do Despacho n.º 1507/2018 (peça 30), foi determinado o processamento da presente como tomada de contas e citação dos interessados (SANEPAR, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, Presidente, MOUNIR CHAOWICHE, ex-Presidente, SÉRGIO RICARDO VERONEZE, Diretor Administrativo, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, ex-Diretor Administrativo, IVETE LATRONICO, Controlador Interno de 31/05/2018 a 31/12/2018, PRISCILA MARCHINI, Controlador Interno de 04/04/2018 a 30/05/2018, RAFAEL STEC TOLEDO, Controlador Interno de 01/01/2016 a 03/04/2018, ERNANE FLÁVIO PEREIRA, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições, ANDERSON SCHMNE, Gerente da Unidade de Serviço de TI, SÉRGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, Pregoeiro, e MÁRCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, membro da equipe de apoio), além do deferimento de medida cautelar de suspensão da licitação, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 3143/2018, peça 58).

Em sua defesa (peça 74), a SANEPAR destacou em preliminar perda de objeto da representação, em razão da anulação da licitação. No mérito, pontuou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) não há dispositivo legal ou regulamentar que exija que os termos de referência devem ser elaborados por terceiros, via licitação, o que, caso feito, exporia a estatal ao risco de direcionamento da licitação dado o universo restrito de soluções de ERP, optando a empresa por desenvolver internamente o projeto;
- (ii) a parametrização foi elaborada pelos técnicos da SANEPAR com o apoio do GARTNER, porém, o mesmo não participou da escolha do preço máximo, eis que sigiloso;
- (iii) inexistência de disposição legal que estabeleça a necessidade de um preço mínimo, e sim de uma estimativa de preços;
- (iv) a contratação da empresa GARTNER não foi efetuada especificamente para prestar assessoria ao Projeto ERP, mas para prestação de serviços técnicos especializados de pesquisas e aconselhamento imparcial, para acesso ilimitado a uma ampla base de conhecimentos e pesquisas em assuntos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação;
- (v) as contratações diretas, em 2015 e 2017, da GARTNER, por inexigibilidade, tomaram como base processos similares de contratação efetuados por outras estatais paranaenses, inclusive por este Tribunal, estando os processos regulares, com as devidas justificativas e validadas por pareceres jurídicos;
- (vi) em ambas as contratações, nas propostas da empresa, que integra o contrato, há obrigação de confidencialidade, não tendo tido acesso ao valor estimado da contratação, que se deu de forma sigilosa, em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC);
- (vii) Sistemas ERP são amplamente empregados em empresas do Brasil, com milhares de instalações nos mais variados segmentos, e os seus padrões utilizados na sua descrição são usualmente adotados pelos fornecedores e implementadoras ERP, considerando-se bens e serviços de tecnologia da informação comuns, justificando-se o uso do pregão eletrônico;
- (viii) o preço máximo restou devidamente calculado, tendo por base o valor de financiamento obtido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a ratificação técnica da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), não havendo sobre-preço, e estando em consonância com o praticado pelo mercado;
- (ix) a especificação dos requisitos mínimos de hardware, softwares e dos sistemas complementares é exaustivamente descrita nos mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2.100 requisitos constantes nos anexos A ao I do termo de referência;

(x) os requisitos de habilitação foram definidos conforme o RILC, que admite a exigência de quadro mínimo empregados e de faturamento bruto da empresa onde o projeto foi implantado, no limite máximo de 50% do quadro de empregados e do faturamento da SANEPAR;

(xi) não houve alteração de escopo que demandasse revisão de preços;

(xii) a indicação dos licitantes nas respostas dos questionamentos indicaria quem seriam os futuros participantes, podendo dar azo à negociação entre eles, frustrando o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa;

(xiii) foi oportunizado novo prazo para elaboração de propostas quando as alterações nelas impactaram, não o sendo quando não afetaram a sua formulação;

(xiv) a proposta de menor preço foi desclassificada por apresentar seus documentos após o prazo previsto em edital, tendo sido assim mesmo analisada, oportunidade em que constatou-se, além da ausência de documentos, o não atendimento do escopo licitado, fato que explicaria a grande diferença de preço em relação ao orçado pela administração;

(xv) inexistiu o lançamento de propostas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de 24 milhões, o que de fato aconteceu foi a existência de lances no tempo normal e no randômico, após o que ocorreu a negociação, conforme o previsto no edital;

(xvi) houve definição em edital de prazo de três dias úteis para apresentação de documentos no certame, prazo esse usual e adotado pela entidade desde 2005;

(xvii) existiu motivação para a desclassificação da menor proposta do certame, dado o não encaminhamento de documentos dentro do prazo do edital, além do não atendimento do escopo licitado;

(xviii) não houve lances após o encerramento do pregão conforme pode ser verificado no histórico da disputa; e

(xix) no pregão eletrônico todos os atos do pregoeiro são exercidos mediante auxílio do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, de maneira que a publicidade se dá de forma instantânea,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não havendo que prosperar a interpretação da 1ICE no que se refere a Lei n.º 19.581/2018, eis que prejudicada uma vez que não considera a regulamentação de sua aplicação nos termos do Decreto Estadual n.º 10.656, de 01/08/2018.

ANDERSON SCHAMNE, em sua manifestação (peça 85), arguiu em preliminar: (i) a exemplo da defesa da SANEPAR, a perda superveniente do objeto da representação em razão da anulação do certame, o que ensejaria extinção sem julgamento de mérito; (ii) ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que o interessado assumiu a função de Gerente da Unidade de Serviços de Tecnologia da Informação em 09/06/2017, um significativo tempo após a formalização e aprovação do projeto pela Diretoria da Companhia foi realizada no mês em janeiro de 2017.

No mérito, o interessado alegou:

(i) inexistente dispositivo legal que preveja que os termos de referência devam obrigatoriamente ser elaborados por terceiros, por meio de licitação, tendo havido o devido planejamento interno e aprovação pelo corpo jurídico e pelo comando da estatal;

(ii) em razão do caráter sigiloso do valor envolto no procedimento licitatório, embora a empresa GARTNER tenha realizado suporte para a elaboração da parametrização, a aludida empresa não participou da escolha do preço máximo, não possuindo ela contrato específico para atuação na licitação em epígrafe, mas de aconselhamento para diversas áreas;

(iii) descabida a alegação de que elaboração do termo de referência não garante o preço mínimo necessário para dotar o certame de precificação adequada, eis que o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, veda a fixação de preços mínimos, e todas as contratações da estatal sempre foram precedidas de pesquisa de preços e cotações junto ao mercado, valendo-se de orçamentos de empresas distintas, com ampliação/diversificação das fontes de modo a priorizar a qualidade e a diversidade;

(iv) a responsabilidade do interessado deve ser considerada a partir de junho de 2017, e a GARTNER DO BRASIL contratada em suas oportunidades (2015 e 2017), não o foi para atuar tão somente para assessorar no projeto ERP, mas para a prestação de serviços de aconselhamento e assessoria técnica especializada em assuntos relacionados à tecnologia da informação e comunicação, e seu procedimento de inexigibilidade é similar ao de outras estatais e ao deste próprio Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) a modalidade de licitação adotada não foi contestada pelo órgão jurídico da SANEPAR, bem como pela CELEPAR e CETIC, existindo jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de adoção do pregão em serviços comumente contratados pela Administração e que atendem a padrões e especificações usuais do mercado;

(vi) houve um evidente desacerto da inspetoria ao referir como facultativa a atribuição de sigilo ao valor estimado do contrato, pois o artigo 34 da Lei n.º Lei nº. 13.303/2016 prevê que o valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, sendo facultado à contratante somente conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, desde que a publicidade seja vantajosa ao ente público, o que deverá ser justificado na fase preparatória;

(vii) foram realizadas cotações de preço, tendo sido adotado o menor preço cotado, com a justificativa de adoção de critério (inciso III c/c § 1º, ambos do art. 16, do Decreto Estadual n.º 10.656/2018), além de terem sido os parâmetros da contratação validados pelo CETIC/CELEPAR, conforme exige, igualmente, o disposto no art. 6º, § 4º, do diploma mencionado;

(viii) houve a devida especificação dos requisitos mínimos de hardware, softwares e dos sistemas complementares, que se encontra nos anexos “A” ao “I”, todos constantes do termo de referência;

(ix) as exigências de habilitação foram justificadas, compatíveis com o objeto da licitação e necessárias para aferição da aptidão técnica dos licitantes;

(x) não houve alteração de quaisquer cláusulas que demandasse revisão de preços;

(xi) a indicação dos licitantes nas respostas dos questionamentos explicitaria quem seriam os interessados no certame, possibilitando a negociação entre os licitantes;

(xii) foram emitidos comunicados referentes às alterações e esclarecimentos, bem como foi emitido aviso de alteração e prorrogação, além de ter sido disponibilizado novo prazo para elaboração das propostas, cujos fatos não culminaram em quaisquer prejuízos ao caráter competitivo e à formulação de propostas pelos licitantes;

(xiii) inexistiu indício de superfaturamento ou de sobre-preço, notadamente quando se leva em conta a proposta desclassificada, que só o foi por ter descumprido regra do instrumento convocatório, além de não ter atendido o escopo da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(xiv) não houve participação de propostas lançadas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de 24 milhões, tendo havido apenas as fases normais do pregão, no tempo normal e randômico, após o que houve a fase de negociações;

(xv) não há que se falar em ausência de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame, eis que o prazo definido no edital para apresentação de documentos é utilizado de forma usual há muito tempo pela SANEPAR, sem qualquer insurgência por parte dos licitantes ou órgãos de controle;

(xvi) existiu motivação para a desclassificação da menor proposta;

(xvii) não houve lances após o encerramento do pregão; e

(xviii) todos os atos do pregoeiro são exercidos mediante auxílio do sistema *Licitações-e* do BANCO DO BRASIL, de maneira que a publicidade se dá de forma instantânea.

IVETE LATRÔNICO, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA e RAFAEL STEC TOLEDO, em defesa conjunta (peça 105), alegaram também em preliminar a perda de objeto da tomada de contas, em razão da anulação do certame, e, no mérito, como bem sintetizaram os próprios interessados: “(i) não praticaram nenhum ato no certame; (ii) não possuem qualquer atribuição legal para intervir em um processo licitatório, seja para emitir pareceres, proferir despachos e tomar decisões; (iii) cumpriram com as atividades de controladoria interna estabelecidos pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria Geral do Estado; (iv) os Relatórios de Controladoria Interna foram analisados pelo Tribunal de Contas e não sofreram ressalvas; (v) não tomaram conhecimento de nenhuma irregularidade no bojo do Pregão Eletrônico n.º 1161/2018; (vi) não tinha nenhuma providência a ser adotada, tendo em vista que o Pregão Eletrônico n.º 1161/2018 foi anulado antes mesmo de passar por sua análise e; (vii) os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade” (peça 105, fls. 15-16). No mais, reiteraram o já expendido pela SANEPAR quanto à regularidade da contratação da GARTNER, além de aduzirem que IVETE LATRÔNICO e PRISCILA MARCHINI BRUNETTA não ocupavam cargo na controladoria interna à época das contratações celebradas com a referida empresa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão pela qual não há legitimidade passiva para figurarem no poio passiva da Tomada de Contas em epígrafe.

Por sua vez, MOUNIR CHAOWICHE encaminhou suas justificativas (peça 112), por meio da qual, asseverou que a necessidade de delimitação dos atos e decisões ocorridos no seu mandato, eis que alguns apontamentos foram posteriores a sua renúncia, tendo dirigido a entidade de janeiro de 2015 a abril de 2018. No mais, reiterou os argumentos já expendidos pelos outros interessados, notadamente pela SANEPAR e por ANDERSON SCHAMNE, relativamente à regularidade da contratação da GARTNER e os outros pontos suscitados da tomada de contas.

A SANEPAR compareceu novamente nos autos (peça 121) requerendo o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, dada a anulação do procedimento licitatório.

O pedido da estatal foi negado (Despacho n.º 188/2019, peça 129) dado o recebimento do feito e a sua conversão na presente tomada de contas extraordinária e a necessidade de sua submissão a julgamento. Ademais, entendeu-se necessária a análise de eventuais prejuízos que podem ter ocorrido por questões relacionadas, como outros custos atinentes ao feito, tal qual a contratação, sem licitação, da GARTNER.

ERNANE FLÁVIO PEREIRA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SÉRGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO e SÉRGIO RICARDO VERONEZE também apresentaram defesa conjunta (peça 138), reapresentando argumentos já declinados por outros interessados, nomeadamente IVETE LATRÔNICO, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA e RAFAEL STEC TOLEDO (peça 105), relativamente à perda de objeto da tomada, em razão da anulação do certame. No mais, ainda em sede preliminar, os interessados alegaram ilegitimidade passiva e impossibilidade de suas responsabilizações, sob os seguintes argumentos:

- (i) relativamente à ausência de parametrização do termo de referência, à utilização de modelagem de licitação, em apenas uma fase, à irregularidade na formulação do preço máximo da licitação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à ausência de precificação do termo de referência, como se referem à fase interna da licitação, ocorreram anteriormente à publicação do edital (02/03/2018), tendo a necessidade de demonstrar como os interessados contribuíram para a materialização dos achados;

(ii) o mesmo raciocínio deve ser empregado quanto à impropriedade atinente à “irregularidades na formulação de exigências de qualificação”, eis que já constavam da redação original do instrumento convocatório, tendo sido elaborada na fase interna, e, portanto, sem a participação dos interessados;

(iii) quanto às alterações no edital e no termo de referência do certame por meio de esclarecimentos sem motivação e que comprometeram a competitividade do certame, nenhum dos interessados contribuiu para a elaboração das comunicações e os esclarecimentos prestados não provocaram mudança substancial no edital do certame;

(iv) de igual forma, com relação às possíveis irregularidades cometidas nas fases de apresentação das propostas, de lances do pregão e de habilitação dos licitantes, que não teve a intervenção dos interessados;

(v) quanto ao não atendimento de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame, a atuação do pregoeiro seguiu o preceituado no edital, não podendo serem aceitos documentos apresentados após três dias úteis, não tendo existido falta de motivação para a desclassificação da proposta vencedora;

(vi) não houve infringência do § 1º do artigo 34 da Lei n.º 13.306/2016, eis que o dispositivo prevê que nas licitações em que for adotado como critério de julgamento o maior desconto, a informação relativa ao valor estimado do contrato deverá constar no instrumento convocatório, descabendo essa informação quando o tipo for menor preço;

(vii) o que a 1ICE chamou de fase pós-lances corresponde apenas à etapa de negociação com o ofertante da melhor proposta;

(viii) inexistiu a impropriedade relativa à ausência de publicidade simultânea do pregoeiro quanto aos seus atos, na forma exigida pela Lei Estadual n.º 19.581/2018, pois a integralidade do procedimento não foi disponibilizada, eis que pendente a análise e julgamento de documento de outra licitante, além do que a referida lei foi promulgada posteriormente à abertura do certame, 02/03/2018, impossibilitando a adaptação de modo a permitir a divulgação em tempo real dos seus atos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ix) a contratação da GARTNER se deu em momento anterior à posse de RICARDO JOSÉ SOAVINSKI e SÉRGIO RICARDO VERONEZE nos cargos diretivos da SANEPAR, bem como que nenhum dos demais peticionários atuou na formalização das contratações firmadas com a referida empresa.

A unidade técnica (Informação n.º 9/2020, peça 150) opinou pelo “recebimento e regular processamento com as responsabilizações administrativas e judiciais na esfera do Regimento Interno e da Lei Orgânica do TCEPR, quais sejam, 1) a apuração dos custos da licitação para ressarcimentos dos interessados solidariamente, 2) a imposição de multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica aos envolvidos: 1) Dos responsáveis que assinaram o edital: *Ernane Flávio Pereira* - Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições; Luciano Valerio Bello Machado - Diretor Administrativo; 2) Dos responsáveis pelos comunicados: *Ernane Flavio Pereira* - Gerente de Aquisições *Sergio Ricardo Veroneze* - Diretor Administrativo 3) Pregoeiro e auxiliares: Responsável: Márcio Ricardo das Chagas Lima; Pregoeiro – *Sérgio Augusto Rolim Valeixo*; Apoio *Márcio Ricardo das Chagas Lima*; 4) Os presidentes da SANEPAR, *Mounir Chaowiche* e o atual *Ricardo José Soavinskin*, nos períodos de abrangência das irregularidades e os sujeitos que no curso da comunicação demonstrem-se imputadas as condutas objeto da presente. E 3) a abertura específica de Tomada de Contas Extraordinária para o item que foi levantado na Impugnação” (fls. 31), para apuração da contratação direta celebrada com a empresa GARTNER. Ademais, a unidade pugnou pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

O órgão ministerial (Parecer n.º 719/20, peça 532) se posicionou pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização dos agentes que atuaram no procedimento licitatório vergastado, com a qual não se concorda.

A quase integralidade dos interessados, à exceção de MOUNIR CHAOWICHE, arguíram, em preliminar, a perda superveniente do objeto dos presentes expedientes (tomada de contas e representações) em razão da anulação do certame. Como primeiro alega a SANEPAR, “após transcorrido o processo regular, recebeu decisão pela anulação, a qual foi publicada em 21/11/2018 na edição 10318, página 23 do Diário Oficial do Estado do Paraná e na edição 223, seção 3, página 152 do Diário Oficial da União” (peça 74, fls. 1). Compulsando o feito, notadamente a cópia do procedimento administrativo acostado na peça 77, tem-se que, de fato, a licitação foi anulada, em razão do reconhecimento de vício de ilegalidade, por decisão devidamente publicada (fls. 28) em veículo oficial do estado.

Diante disso, é forçoso discordar do contido nos opinativos que instruem o feito, eis que veem de encontro à jurisprudência de há muito pacífica deste Tribunal de Contas que entende que, na hipótese de revogação ou anulação de licitação após a instauração de expediente processual nesta Corte, há perda superveniente do seu objeto a obstar o ingresso no seu mérito e impor o seu arquivamento:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preços n.º 02/2021. Município de Assaí. Pela revogação da cautelar e pelo posterior encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto” (Acórdão n.º 2598/2021, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

“Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Presencial. Fornecimento de sistema de gerenciamento de estacionamento rotativo. Alegação: delimitação insuficiente do objeto licitado e ausência de parâmetros suficientes para o delineamento das propostas. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda superveniente de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar” (Acórdão n.º 2276/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

“Conforme demonstrado pelo Município de Mandaguari, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 foi anulado, nos termos do documento à peça 30, fl. 10:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda. Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 2781/201, 180/202 e n.º 1731/183, todos do Tribunal Pleno” (Acórdão n.º 1756/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 141/2020, pelo Município de Loanda” (Acórdão n.º 1575/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

Em outras oportunidades, esse mesmo entendimento lavrado em voto condutor de minha autoria, foi referendado pelo órgão plenário, desaguando nos seguintes julgados:

“Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Clevelândia anulou a licitação Pregão Eletrônico n.º 11/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação e respectiva publicação juntadas à peça 32.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos” (Acórdão n.º 2883/2021, Tribunal Pleno).

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 114/20. Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de instalação e manutenção de equipamentos odontológicos, Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito (Acórdão n.º 1404/2021, do Tribunal Pleno)

“A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação do procedimento, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de ingressar no mérito” (Acórdão n.º 612/2020, Tribunal Pleno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As duas representações comportam exclusivamente questões afetas à regularidade do procedimento licitatório e a tomada de contas, na sua quase integralidade (salvo o ponto atinente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da GARTNER), também o faz. Se assim o é não mais subsistem as impropriedade que motivaram os respectivos expedientes, impondo-se a aplicação do entendimento jurisprudência sufragado por esta colenda Corte, qual seja, a extinção dos processos de representação (n.º 650589/18 e n.º 705820/18, formulados, respectivamente, por LUIGI MIRÓ ZILLOTTO e WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.) e da tomada de contas extraordinária (Processo n.º 713599/18), todos sem julgamento do mérito.

Na comunicação de irregularidade originária ainda foi sugerida a necessidade de instauração de nova tomada de contas extraordinária para o fim único de investigação do contrato celebrado com a empresa GARTNER, via contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Apesar do vertido pela unidade técnica, não vislumbro a ocorrência de elementos mínimos que autorizem o deferimento do pedido, eis que a motivação para tanto se limitou a apregoar que “houve a contratação, sem licitação, da empresa que sequer foi mencionada no processo de licitação GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. (contratos anexos), uma empresa para fazer ‘aconselhamento’” e “outra grave irregularidade, é que foi contratada diretamente por inexigibilidade, em dois contratos” (peça 3, fls. 2 e 3, respectivamente). Ou seja, inexistente apontamento de uma impropriedade propriamente dita, que se repute minimamente ilícita.

Em primeiro lugar, compulsando os instrumentos contratuais contestados (peças 4 e 5) não se retira deles que foram assim celebrados para a específica elaboração do termo de referência da licitação combatida, notadamente o primeiro avençado em período bem anterior ao certame (2015), como testificam os interessados que, a sua maneira, afirmam que os serviços contratados, compreendem serviços técnicos especializados de pesquisas e aconselhamento imparcial relacionados à área tecnologia da informação e comunicação, em geral. E se tais contratos não objetivaram especificamente o certame objurgado, a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a sua menção no respectivo procedimento não se afigura desarrazoada, não caracterizando impropriedade hábil a sustentar a provocação desta Corte.

Em segundo lugar, a par da qualificação como “grave”, a simples realização de uma contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, como no caso dos autos, nem ao menos pelo montante que ostenta, pode ser considerada irregular, sem que se aponte objetivamente os preceitos de ordem legal que se deixaram de observar. Não se pode pretender a instauração de nova tomada de contas extraordinária, quando na comunicação original que a sugere não se explicita quais as irregularidades que a motivaram. Se, salvo a celebração propriamente dita da contratação direta, não foi possível apontar ainda que perfunctoriamente em que pontos residem a desarmonia dela com a lei, não existe base para sustentar o deferimento do pleito.

Por fim, desnecessário se mostra o sugerido pela unidade técnica, quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual, eis que já ciente do contido nos presentes autos, dado que do presente feito constam como anexos requerimentos externos (Processos n.º 873391/18 e n.º 342128/19), formulados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando acesso aos presentes autos, o que foi devidamente deferido em duas oportunidades.

Apesar do acima expendido, é oportuno agregar a ressalva constante do Acórdão n.º 2958/2021, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares, quanto à “a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno”.

III. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – relator)

Ante o exposto, VOTO:

I) pela extinção dos presentes feitos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do procedimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Nestor Baptista)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Nestor Baptista apresentou a seguinte divergência:

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) deste Tribunal de Contas e de representações da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (Processos n.º 650589/18 e 705820/18), em face de impropriedades no Pregão Eletrônico n.º 1161/2018, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para contratação de solução de sistema integrado de gestão empresarial.

A representação apensada (Processo n.º 650589/18), formulada por LUIGI MIRÓ ZILIO, são as seguintes irregularidades:

- (1) exigência contida no Item 15.6.1, "c" do edital que requer atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica com receita operacional bruta de um bilhão e meio de reais, o que se afiguraria ilógico e restritivo à competitividade; e
- (2) a proposta vencedora teve o valor de R\$ 107.600.000,00, após a desclassificação de licitante primeiro classificada, por apresentar documentação fora do prazo estabelecido no edital, a qual formulou proposta no montante de R\$ 24.000.000,00, o que teria resultado em contratação em valor superior ao do mercado.

A segunda representação em apenso (Processo n.º 705820/18), elaborada por WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., são as seguintes irregularidades:

- (1) a não disponibilização dos documentos sobre negociação feita entre o pregoeiro e as licitantes, para que pudesse ser acompanhada pelas demais licitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(2) a proposta e os documentos habilitatórios do consórcio vencedor da licitação, liderado pela empresa PELISSARI INFORMÁTICA S/A, não atenderam as exigências do edital (a empresa HRD não apresentou atestado emitido pela fabricante SAP como exige o item 15.6.1 do edital; as declarações da fabricante SAP não permitem a concessão do direito de utilização ou modificação do código fonte; os atestados da PELISSARI e HDR não foram diligenciados; a planilha de requisitos não apresentou o Item F.6.003 exigido no Anexo F do Termo de Referência; a planilha de requisitos oferece versões equivocadas e desatualizadas dos softwares; a planilha de requisitos trocou o software apropriado para determinadas funções; o objeto social da empresa PGT não permite o fornecimento de software; o cálculo da capacidade financeira das empresas PELISSARI, PGT e LUME se basearem em documentos imprestáveis; e ausência de motivação da habilitação do consórcio vencedor); e,

(3) a condução da prova de conceito (extensão da sua duração além do prazo regulamentar; desatualização dos softwares apresentados pelo consórcio; e não apresentação de backup).

Por sua vez, da comunicação de irregularidade (peça 3), apresentam-se como impropriedades:

1. ausência de licitação para a modelagem do termo de referência e execução do projeto;
2. o objeto do pregão eletrônico não apresentou a parametrização, os procedimentos, as discussões e os estudos para as escolhas técnicas do termo de referência;
3. o edital, cujo preço máximo sigiloso foi de R\$ 108.000.000,00, não dispensaria outro certame preliminar para a parametrização do termo de referência e a construção do objeto mais adequado às necessidades da empresa;
4. elaboração de termo de referência que não garante o preço mínimo necessário para dotar o certame da precificação adequada;
5. contratação, sem licitação, da GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. (GARTNER) para fazer “aconselhamento”;
6. a GARTNER foi contratada diretamente por inexigibilidade em dois contratos: o primeiro (CE 02/2015) de R\$ 807.820,00 e o segundo (Contrato 15289/2017-USTI) de R\$885.600,00, totalizando R\$ 1.693.420,00;
7. ausência de termo de confidencialidade ou sigilo nesses dois contratos, o que seria um pressuposto lógico para anteceder uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação com o preço máximo sigiloso da envergadura de uma contratação de R\$ 108 milhões;

8. modelagem da licitação, em apenas uma fase, em decorrência dos custos envolvidos no certame, desconsiderou a complexidade do objeto a ser contratado, quando o tipo de licitação mais aconselhável seria a de técnica e preço;

9. irregularidades na formulação do preço máximo da licitação, ao adotar, quase integralmente, um dos orçamentos colhidos na fase de formulação de preços como parâmetro para o valor máximo da licitação, utilizando-se da faculdade prevista pelo artigo 34 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, para tornar sigiloso o valor máximo da licitação, mesmo diante da existência de contratações semelhantes por outras entidades do Estado do Paraná e de outros estados da federação;

10. não especificação de hardwares mínimo necessário, dos softwares e dos sistemas complementares no termo de referência;

11. irregularidades na formulação de exigências de qualificação, constantes dos subitens 15.6.1.b e 15.6.1.c do edital, implicando obstáculos à competitividade do certame;

12. imprecisão do objeto da licitação em virtude de numerosa alteração pela via da interpretação das cláusulas, sem as respectivas motivações quanto à eventual alteração do preço;

13. ausência de indicação dos licitantes que formularam as perguntas, impossibilitando a aferição, de quem venceu a licitação, por hipótese e em virtude de eventuais alterações do edital em seu favor;

14. ausência de republicação do edital face às alterações na interpretação de seus itens;

15. indícios de superfaturamento ou de sobrepreço em virtude da disparidade de propostas, eliminação de concorrente com menor preço (R\$ 24 milhões), ausência de motivação para as cláusulas contratuais e do termo de referência e ausência de precificação do objeto;

16. participação das propostas lançadas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de R\$ 24 milhões ou, se fosse o caso, todos deveriam refazer seus lances, sabedores que estavam com valores superiores ao valor máximo e não apenas o segundo lugar;

17. ausência de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame;

18. falta de motivação dos atos do pregoeiro, em especial quanto à desclassificação da menor proposta do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19. realização de lances depois do encerramento do pregão e existência de sigilo do valor máximo na fase dos pós lances, mesmo tendo-se adotado o critério de descontos sucessivos, maculando a fase de lances;

20. ausência de publicidade simultânea do pregoeiro quanto aos seus atos em desacordo com a Lei Estadual n.º 19.581, de 04/07/2018. Diante da existência de indícios de impropriedades havidas na condução do certame, por meio do Despacho n.º 1507/2018 (peça 30), foi determinado o processamento da presente como tomada de contas e citação dos interessados (SANEPAR, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, Presidente, MOUNIR CHAOWICHE, ex-Presidente, SÉRGIO RICARDO VERONEZE, Diretor Administrativo, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, ex-Diretor Administrativo, IVETE LATRONICO, Controlador Interno de 31/05/2018 a 31/12/2018, PRISCILA MARCHINI, Controlador Interno de 04/04/2018 a 30/05/2018, RAFAEL STEC TOLEDO, Controlador Interno de 01/01/2016 a 03/04/2018, ERNANE FLÁVIO PEREIRA, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições, ANDERSON SCHMNE, Gerente da Unidade de Serviço de TI, SÉRGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, Pregoeiro, e MÁRCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, membro da equipe de apoio), além do deferimento de medida cautelar de suspensão da licitação, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 3143/2018, peça 58).

Em sua defesa (peça 74), a SANEPAR destacou em preliminar perda de objeto da representação, em razão da anulação da licitação que é a tese que se encaminha o voto do ilustre Conselheiro Relator, da qual, respeitosamente, discordamos no presente voto de vistas.

No mérito, a SANEPAR alegou que:

- 1) não há dispositivo legal ou regulamentar que exija que os termos de referência devem ser elaborados por terceiros, via licitação, o que, caso feito, exporia a estatal ao risco de direcionamento da licitação dado o universo restrito de soluções de ERP, optando a empresa por desenvolver internamente o projeto;
- 2) a parametrização foi elaborada pelos técnicos da SANEPAR com o apoio do GARTNER, porém, não participou da escolha do preço máximo, eis que sigiloso;
- 3) inexistência de disposição legal que estabeleça a necessidade de um preço mínimo, e sim de uma estimativa de preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4) a contratação da empresa GARTNER não foi efetuada especificamente para prestar assessoria ao Projeto ERP, mas para prestação de serviços técnicos especializados de pesquisas e aconselhamento imparcial, para acesso ilimitado a uma ampla base de conhecimentos e pesquisas em assuntos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação;
- 5) as contratações diretas, em 2015 e 2017, da GARTNER, por inexigibilidade, tomaram como base processos similares de contratação efetuados por outras estatais paranaenses, inclusive por este Tribunal, estando os processos regulares, com as devidas justificativas e validadas por pareceres jurídicos;
- 6) em ambas as contratações, nas propostas da empresa, que integra o contrato, há obrigação de confidencialidade, não tendo tido acesso ao valor estimado da contratação, que se deu de forma sigilosa, em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC);
- 7) Sistemas ERP são amplamente empregados em empresas do Brasil, com milhares de instalações nos mais variados segmentos, e o seus padrões utilizados na sua descrição são usualmente adotados pelos fornecedores e implementadoras ERP, considerando se bens e serviços de tecnologia da informação comuns, justificando-se o uso do pregão eletrônico;
- 8) o preço máximo restou devidamente calculado, tendo por base o valor de financiamento obtido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a ratificação técnica da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), não havendo sobre-preço, e estando em consonância com o praticado pelo mercado;
- 9) a especificação dos requisitos mínimos de hardware, softwares e dos sistemas complementares é exaustivamente descrita nos mais de 2.100 requisitos constantes nos anexos A ao I do termo de referência;
- 10) os requisitos de habilitação foram definidos conforme o RILC, que admite a exigência de quadro mínimo empregados e de faturamento bruto da empresa onde o projeto foi implantado, no limite máximo de 50% do quadro de empregados e do faturamento da SANEPAR;
- 11) não houve alteração de escopo que demandasse revisão de preços;
- 12) a indicação dos licitantes nas respostas dos questionamentos indicaria quem seriam os futuros participantes, podendo dar azo à negociação entre eles, frustrando o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13) foi oportunizado novo prazo para elaboração de propostas quando as alterações nelas impactaram, não o sendo quando não afetaram a sua formulação;

14) a proposta de menor preço foi desclassificada por apresentar seus documentos após o prazo previsto em edital, tendo sido assim mesmo analisada, oportunidade em que se constatou, além da ausência de documentos, o não atendimento do escopo licitado, fato que explicaria a grande diferença de preço em relação ao orçado pela administração;

15) inexistiu o lançamento de propostas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de 24 milhões, o que de fato aconteceu foi a existência de lances no tempo normal e no randômico, após o que ocorreu a negociação, conforme o previsto no edital;

16) houve definição em edital de prazo de três dias úteis para apresentação de documentos no certame, prazo esse usual e adotado pela entidade desde 2005;

17) existiu motivação para a desclassificação da menor proposta do certame, dado o não encaminhamento de documentos dentro do prazo do edital, além do não atendimento do escopo licitado;

18) não houve lances após o encerramento do pregão conforme pode ser verificado no histórico da disputa; e

19) no pregão eletrônico todos os atos do pregoeiro são exercidos mediante auxílio do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, de maneira que a publicidade se dá de forma instantânea, não havendo que prosperar a interpretação da 1ICE no que se refere a Lei n.º 19.581/2018, eis que prejudicada uma vez que não considera a regulamentação de sua aplicação nos termos do Decreto Estadual n.º 10.656, de 01/08/2018.

ANDERSON SCHAMNE, em sua manifestação (peça 85), arguiu em preliminar:

1) a exemplo da defesa da SANEPAR, a perda superveniente do objeto da representação em razão da anulação do certame, o que ensejaria extinção sem julgamento de mérito;

2) ilegitimidade passiva ad causam, dado que o interessado assumiu a função de Gerente da Unidade de Serviços de Tecnologia da Informação em 09/06/2017, um significativo tempo após a formalização e aprovação do projeto pela Diretoria da Companhia foi realizada no mês em janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, o interessado alegou:

- 1) inexistente dispositivo legal que preveja que os termos de referência devam obrigatoriamente ser elaborados por terceiros, por meio de licitação, tendo havido o devido planejamento interno e aprovação pelo corpo jurídico e pelo comando da estatal;
- 2) em razão do caráter sigiloso do valor envolto no procedimento licitatório, embora a empresa GARTNER tenha realizado suporte para a elaboração da parametrização, a aludida empresa não participou da escolha do preço máximo, não possuindo ela, contrato específico para atuação na licitação em epígrafe, mas de aconselhamento para diversas áreas;
- 3) descabida a alegação de que elaboração do termo de referência não garante o preço mínimo necessário para dotar o certame de precificação adequada, eis que o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, veda a fixação de preços mínimos, e todas as contratações da estatal sempre foram precedidas de pesquisa de preços e cotações junto ao mercado, valendo-se de orçamentos de empresas distintas, com ampliação/diversificação das fontes de modo a priorizar a qualidade e a diversidade;
- 4) a responsabilidade do interessado deve ser considerada a partir de junho de 2017, e a GARTNER DO BRASIL contratada em suas oportunidades (2015 e 2017), não o foi para atuar tão somente para assessorar no projeto ERP, mas para a prestação de serviços de aconselhamento e assessoria técnica especializada em assuntos relacionados à tecnologia da informação e comunicação, e seu procedimento de inexigibilidade é similar ao de outras estatais e ao deste próprio Tribunal de Contas;
- 5) a modalidade de licitação adotada não foi contestada pelo órgão jurídico da SANEPAR, bem como pela CELEPAR e CETIC, existindo jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de adoção do pregão em serviços comumente contratados pela Administração e que atendem a padrões e especificações usuais do mercado;
- 6) houve um evidente desacerto da inspetoria ao referir como facultativa a atribuição de sigilo ao valor estimado do contrato, pois o artigo 34 da Lei n.º 13.303/2016 prevê que o valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, sendo facultado à contratante somente conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, desde que a publicidade seja vantajosa ao ente público, o que deverá ser justificado na fase preparatória;
- 7) foram realizadas cotações de preço, tendo sido adotado o menor preço cotado, com a justificativa de adoção de critério (inciso III c/c § 1º, ambos do art. 16, do Decreto Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10.656/2018), além de terem sido os parâmetros da contratação validados pelo CETIC/CELEPAR, conforme exige, igualmente, o disposto no art. 6º, § 4º, do diploma mencionado;

8) houve a devida especificação dos requisitos mínimos de hardware, softwares e dos sistemas complementares, que se encontra nos anexos “A” ao “I”, todos constantes do termo de referência;

9) as exigências de habilitação foram justificadas, compatíveis com o objeto da licitação e necessárias para aferição da aptidão técnica dos licitantes;

10) não houve alteração de quaisquer cláusulas que demandasse revisão de preços;

11) a indicação dos licitantes nas respostas dos questionamentos explicitaria quem seriam os interessados no certame, possibilitando a negociação entre os licitantes;

12) foram emitidos comunicados referentes às alterações e esclarecimentos, bem como foi emitido aviso de alteração e prorrogação, além de ter sido disponibilizado novo prazo para elaboração das propostas, cujos fatos não culminaram em quaisquer prejuízos ao caráter competitivo e à formulação de propostas pelos licitantes;

13) inexistiu indício de superfaturamento ou de sobrepreço, notadamente quando se leva em conta a proposta desclassificada, que só o foi por ter descumprido regra do instrumento convocatório, além de não ter atendido o escopo da licitação;

14) não houve participação de propostas lançadas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de 24 milhões, tendo havido apenas as fases normais do pregão, no tempo normal e randômico, após o que houve a fase de negociações;

15) não há que se falar em ausência de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame, eis que o prazo definido no edital para apresentação de documentos é utilizado de forma usual há muito tempo pela SANEPAR, sem qualquer insurgência por parte dos licitantes ou órgãos de controle;

16) existiu motivação para a desclassificação da menor proposta;

17) não houve lances após o encerramento do pregão; e

18) todos os atos do pregoeiro são exercidos mediante auxílio do sistema Licitações-e do BANCO DO BRASIL, de maneira que a publicidade se dá de forma instantânea.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVETE LATRÔNICO, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA e RAFAEL STEC TOLEDO, em defesa conjunta (peça 105), alegaram também em preliminar a perda de objeto da tomada de contas, em razão da anulação do certame, e, no mérito, como bem sintetizaram os próprios interessados:

- 1) não praticaram nenhum ato no certame;
- 2) não possuem qualquer atribuição legal para intervir em um processo licitatório, seja para emitir pareceres, proferir despachos e tomar decisões;
- 3) cumpriram com as atividades de controladoria interna estabelecidos pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria Geral do Estado;
- 4) os Relatórios de Controladoria Interna foram analisados pelo Tribunal de Contas e não sofreram ressalvas;
- 5) não tomaram conhecimento de nenhuma irregularidade no bojo do Pregão Eletrônico nº 1161/2018;
- 6) não tinha nenhuma providência a ser adotada, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 1161/2018 foi anulado antes mesmo de passar por sua análise e;
- 7) os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade” (peça 105, fls. 15-16). No mais, reiteraram o já expendido pela SANEPAR quanto à regularidade da contratação da GARTNER, além de aduzirem que IVETE LATRÔNICO e PRISCILA MARCHINI BRUNETTA não ocupavam cargo na controladoria interna à época das contratações celebradas com a referida empresa, razão pela qual não há legitimidade passiva para figurarem no poio passiva da Tomada de Contas em epígrafe.

Por sua vez, MOUNIR CHAOWICHE encaminhou suas justificativas (peça 112), por meio da qual, asseverou que a necessidade de delimitação dos atos e decisões ocorridos no seu mandato, eis que alguns apontamentos foram posteriores a sua renúncia, tendo dirigido a entidade de janeiro de 2015 a abril de 2018. No mais, reiterou os argumentos já expendidos pelos outros interessados, notadamente pela SANEPAR e por ANDERSON SCHAMNE, relativamente à regularidade da contratação da GARTNER e os outros pontos suscitados da tomada de contas. A SANEPAR compareceu novamente nos autos (peça 121) requerendo o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, dada a anulação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento licitatório. O pedido da estatal foi negado (Despacho n.º 188/2019, peça 129) dado o recebimento do feito e a sua conversão na presente tomada de contas extraordinária e a necessidade de sua submissão a julgamento. Ademais, entendeu-se necessária a análise de eventuais prejuízos que podem ter ocorrido por questões relacionadas, como outros custos atinentes ao feito, tal qual a contratação, sem licitação, da GARTNER. ERNANE FLÁVIO PEREIRA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SÉRGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO e SÉRGIO RICARDO VERONEZE também apresentaram defesa conjunta (peça 138), reapresentando argumentos já declinados por outros interessados, nomeadamente IVETE LATRÔNICO, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA e RAFAEL STEC TOLEDO (peça 105), relativamente à perda de objeto da tomada, em razão da anulação do certame.

Ainda em sede preliminar, os interessados alegaram ilegitimidade passiva e impossibilidade de suas responsabilizações, sob os seguintes argumentos:

- 1) relativamente à ausência de parametrização do termo de referência, à utilização de modelagem de licitação, em apenas uma fase, à irregularidade na formulação do preço máximo da licitação e à ausência de precificação do termo de referência, como se referem à fase interna da licitação, ocorreram anteriormente à publicação do edital (02/03/2018), tendo a necessidade de demonstrar como os interessados contribuíram para a materialização dos achados;
- 2) o mesmo raciocínio deve ser empregado quanto à impropriedade atinente à “irregularidades na formulação de exigências de qualificação”, eis que já constavam da redação original do instrumento convocatório, tendo sido elaborada na fase interna, e, portanto, sem a participação dos interessados;
- 3) quanto às alterações no edital e no termo de referência do certame por meio de esclarecimentos sem motivação e que comprometeram a competitividade do certame, nenhum dos interessados contribuiu para a elaboração das comunicações e os esclarecimentos prestados não provocaram mudança substancial no edital do certame;
- 4) de igual forma, com relação às possíveis irregularidades cometidas nas fases de apresentação das propostas, de lances do pregão e de habilitação dos licitantes, que não teve a intervenção dos interessados;
- 5) quanto ao não atendimento de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame, a atuação do pregoeiro seguiu o preceituado no edital, não podendo serem aceitos documentos apresentados após três dias úteis, não tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existido falta de motivação para a desclassificação da proposta vencedora;

6) não houve infringência do § 1º do artigo 34 da Lei n.º 13.306/2016, eis que o dispositivo prevê que nas licitações em que for adotado como critério de julgamento o maior desconto, a informação relativa ao valor estimado do contrato deverá constar no instrumento convocatório, descabendo essa informação quando o tipo for menor preço;

7) o que a 1ª ICE chamou de fase pós-lances corresponde apenas à etapa de negociação com o ofertante da melhor proposta;

8) inexistiu a impropriedade relativa à ausência de publicidade simultânea do pregoeiro quanto aos seus atos, na forma exigida pela Lei Estadual n.º 19.581/2018, pois a integralidade do procedimento não foi disponibilizada, eis que pendente a análise e julgamento do documento de outra licitante, além do que a referida lei foi promulgada posteriormente à abertura do certame, 02/03/2018, impossibilitando a adaptação de modo a permitir a divulgação em tempo real dos seus atos; e

9) a contratação da GARTNER se deu em momento anterior à posse de RICARDO JOSÉ SOAVINSKI e SÉRGIO RICARDO VERONEZE nos cargos diretivos da SANEPAR, bem como que nenhum dos demais peticionários atuou na formalização das contratações firmadas com a referida empresa.

A unidade técnica (Informação n.º 9/2020, peça 150) opinou pelo recebimento e regular processamento com as responsabilizações administrativas e judiciais na esfera do Regimento Interno e da Lei Orgânica do TCEPR, quais sejam:

1) a apuração dos custos da licitação para ressarcimentos dos interessados solidariamente,

2) a imposição de multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica aos envolvidos:

1) Dos responsáveis que assinaram o edital: Ernane Flávio Pereira - Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições; Luciano Valerio Bello Machado – Diretor Administrativo;

2) Dos responsáveis pelos comunicados: Ernane Flavio Pereira - Gerente de Aquisições Sergio Ricardo Veroneze – Diretor Administrativo

3) Pregoeiro e auxiliares: Responsável: Márcio Ricardo das Chagas Lima; Pregoeiro – Sérgio Augusto Rolim Valeixo; Apoio Márcio Ricardo das Chagas Lima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4) Os presidentes da SANEPAR, Mounir Chaowiche e o Sr. Ricardo José Soavinskin, nos períodos de abrangência das irregularidades e os sujeitos que no curso da comunicação demonstrem se imputadas as condutas objeto da presente, e;
- 3) a abertura específica de Tomada de Contas Extraordinária para o item que foi levantado na Impugnação (fls. 31), para apuração da contratação direta celebrada com a empresa GARTNER.

Ademais, a unidade pugnou pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. E o órgão ministerial (Parecer n.º 719/20, peça 532) posicionou-se pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A revogação do processo licitatório não implica, necessariamente, no arquivamento do feito sem nenhuma responsabilização quanto aos gastos realizados no edital revogado.

Vejamos à esclarecedora jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

Representação. Certames para a contratação de mobiliário. Índícios de sobrepreço. Cerceamento à competitividade e de direcionamento das licitações. Concessão de medida cautelar para suspender os certames licitatórios em andamento e novas contratações relacionadas às atas de registro de preços. Oitivas. Audiência. Procedência parcial da representação. Determinação para anulação da ata de registro de preços celebrada e de um dos certames licitatórios. Perda de objeto da medida cautelar diante da revogação da outra licitação. Acolhimento das razões de justificativa de alguns responsáveis. Rejeição das razões de justificativa de outros. Multa. Acórdão 2129/2021 – plenário relator Benjamin Zymler processo 047.378/2020-4 tipo de processo representação (repr) data da sessão 15/09/2021 número da ata 36/2021 – plenário recursos acórdão 2592/2021 – Plenário.

No corpo do acórdão, transcrevo as conclusões:

As respostas apresentadas aos itens da oitiva realizada ao Gabinete do Comandante do Exército a respeito do Pregão Eletrônico SRP 20/2020 informam que o certame foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

homologado, mas suspensos os atos para assinatura de Ata (peça 214, p. 6-7) Considerando que as respostas da oitiva não afastaram as irregularidades apontadas nesta representação, tampouco tenha havido a revogação do presente certame, torna-se necessário manter a medida cautelar vigente. (grifamos)

Noutra decisão do TCU de 2020:

Pedido de reexame. Representação. Licitação para contratação de serviços de cartografia, topografia, geodésia e batimetria em reservatório de usina hidrelétrica. Representação parcialmente procedente. Indeferimento de pedido de cautelar. Restrição ao caráter competitivo da licitação. Contrariedade ao interesse público com a revogação indevida de procedimento licitatório. Determinação para a anulação da revogação e da nova licitação iniciada. Determinação para a apuração de responsabilidades. Pedido de reexame. Conhecimento. Considerar prejudicada a análise do pedido de reexame quanto aos itens 9.3.1 e 9.3.2 por perda de objeto, em razão de pedido de desistência. Elementos incapazes de modificar a deliberação recorrida quanto aos demais itens. Não provimento. Comunicações. Acórdão 1885/2021 – plenário relator Raimundo Carreiro Processo 021.460/2020-5 Tipo de processo Representação (repr) Data da sessão 04/08/2021 Número da ata 29/2021 – Plenário.

E constante dessa decisão:

39. Como consequência, penso que este Tribunal deve reconhecer a perda de objeto do exame do recurso quanto a essas determinações, sem prejuízo de manter a decisão acerca da apuração de reponsabilidades, visto que não foram trazidos argumentos aptos a afastar a sua necessidade. (grifamos)

E no mesmo TCU, em 2019:

Representação. Pedido de cautelar suspensiva. Tomada de preço. Contratação de escritório de advocacia. Restrição à competitividade do certame. Oitiva prévia. Superveniente revogação do referido certame. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Arquivamento. Acórdão 4478/2019 - segunda câmara. Relator André de Carvalho. Processo 005.789/2019-2 tipo de processo representação (repr) data da sessão 02/07/2019 número da ata 22/2019 - segunda câmara (grifamos)

No corpo da decisão:

Nada obstante, não houve perda de objeto da representação em si, conforme interpretação da jurisprudência deste Tribunal, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos expressos no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman: Dessarte, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário (...). (grifamos)

Junto ao Tribunal de Contas de São Paulo - TCESP, temos o seguinte *decisum*:

Decisão do Conselheiro Antonio Roque Citadini Data: 28.01.2013 Processo eTC-1436.989.12-3. Representante: ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA, por seu procurador Renan de Marqui Rodolpho. Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES. Responsável: Prefeito - Sr. Wilson Antonio de Barros. Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 005/2012. Apresentado o relatório, passo a decidir. Considerando os elementos constantes dos autos, concluo que o exame da matéria se encontra prejudicado pela perda de objeto em face de restar caracterizada a revogação da Tomada de Preços nº 005/2012 (processo DAP nº 143/2012), de modo que aplicável se mostra a decisão de arquivamento dos presentes autos, com a consequente cassação da liminar concedida de suspensão do certame, o que faço com fundamento no art. 223, inciso 5º, do Regimento Interno, mas, tendo em vista o descumprimento por parte da origem às determinações proferidas por este Tribunal, imponho, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa à autoridade responsável, Prefeito de Presidente Bernardes, o Senhor Wilson Antonio de Barros, multa essa fixada no valor correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 dias, devidamente atualizada, dando-se ciência da presente ao E. Plenário, nos termos regimentais. (grifamos)

Com efeito, o Egrégio TCESP entende que em casos inexpressivos em razão do pequeno porte do município, e a baixa expressividade monetária da contratação objetivada por meio do certame que é revogada, determina-se o arquivamento, sem punição aos responsáveis ou apuração dos danos (Processo: eTC-8568.989.17-0 Representante: Julia Balieiro da Silveira. Representada: Prefeitura Municipal de Santa Ernestina).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valores inexpressivos que não são o caso dos presentes autos pois trata-se de uma licitação de vulto que envolveu contratos de milhões de reais e gastos com publicações, marchas e contramarchas do procedimento licitatório e que culminou em revogação do edital para tentar livrar os interessados de suas responsabilidades.

Com efeito, a não responsabilização dos causadores dos danos aos cofres públicos não é a medida que se recomenda nessas hipóteses, ao revés.

Em situações nas quais os danos são inexpressivos, ditos de bagatela, concordo que se recomende o arquivamento, sem a penalização.

Contudo, pelo advento de gastos com o procedimento, tais como publicações de editais e os dispêndios decorrentes, inclusive com a paga aos escritórios de advocacia, esse *quantum* das publicação do certame, deve ser aferido e além disso os respectivos responsáveis devem receber também a imposição de multa pelas condutas danosas, conforme específico no presente voto.

Adoto integralmente a Informação 09/20 contida às peças 150, em relação às inconformidades identificadas no Pregão Eletrônico 1161/2018 –Contratação de Solução de Sistema Integrado de Gestão empresarial – ERP – TDC 115.852 da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, que rebateu todas as argumentações dos interessados, ponto a ponto, ressaltando a diferença surpreendente entre as propostas de 24 milhões, do segundo colocado, para o vencedor do certame, em 108 milhões (fls. 12, peças 150), fato que por si só, enseja investigação do Ministério Público, na contratação, caso ocorresse, se não fosse a impugnação da 1ª ICE.

3. VOTO (Conselheiro Nestor Baptista)

Diante do exposto e, respeitosamente, ao voto do Relator, ofereço o presente **VOTO DIVERGENTE** para, não obstante a pretendida perda de objeto da representação, e em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ora referidas, para determinar:

1) Em sede de liquidação da presente decisão, a apuração integral dos custos da licitação, com publicações, para o integral ressarcimentos dos interessados do item 2, responsáveis, de forma solidária;

2) Determinar a imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Os responsáveis que assinaram o edital: Ernane Flávio Pereira - Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições; Luciano Valerio Bello Machado - Diretor Administrativo;
- b) Os responsáveis pelos comunicados: Ernane Flavio Pereira - Gerente de Aquisições Sergio Ricardo Veroneze - Diretor Administrativo;
- c) O Pregoeiro e os auxiliares: Responsável: Márcio Ricardo das Chagas Lima; Pregoeiro – Sérgio Augusto Rolim Valeixo; Apoio: Márcio Ricardo das Chagas Lima;
- d) Ao ex-presidente da SANEPAR, Mounir Chaowiche, no período de abrangência das irregularidades e os sujeitos que no curso da comunicação demonstrem-se imputadas as condutas objeto da presente.

3) Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária específica para o item que foi levantado na Impugnação que foi a irregularidade, da contratação direta por inexigibilidade, em dois contratos: o primeiro (CE 02/2015) de R\$807.820,00 (oitocentos e sete mil, oitocentos e vinte reais) e o segundo (Contrato 15289/2017-USTI) de R\$885.600,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais), totalizando R\$1.693.420,00 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte reais), pelas justificativas estarem absolutamente desvinculadas com o certame em apreço, e;

4) Determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

V. MANIFESTAÇÃO

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES se manifestou no plenário virtual nos seguintes termos: *"Acompanho a proposta do Ilustre Relator, embora ressalve a possibilidade de a unidade técnica, no exercício da competência prevista no inciso IV do art. 157 do Regimento Interno, adotar as medidas que entender pertinentes, inclusive, por meio da abertura de tomada de contas extraordinária, em relação à contratação da empresa "GARTNER", de que trata o item 3 do voto divergente."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar pela extinção dos presentes feitos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do procedimento;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela apuração integral dos custos da licitação, com ressarcimentos pelos responsáveis, multas e determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente